



# Projetos de Interesse Municipal



município de  
lousada

## Preâmbulo

O princípio da autonomia local, tal como se encontra inscrito no artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa, impõe que aos Municípios seja reconhecida autonomia financeira, autonomia essa desenvolvida na Lei de Finanças Locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro) e que comporta, para além da existência de receitas próprias, a atribuição de poderes tributários sobre impostos de natureza local.

No âmbito dos poderes tributários concedidos aos Municípios está compreendido o poder de conceder benefícios fiscais relativamente a taxas e impostos municipais (IMI e IMT), isto é, a possibilidade de proceder ao desagravamento fiscal para atingir objetivos extrafiscais, aos quais seja reconhecido relevante interesse público, poder que se encontra inscrito, de forma genérica, no artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) e no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Finanças Locais.

A concessão de benefícios fiscais é, reconhecidamente, uma ferramenta essencial para introduzir estímulos à economia e incentivar o crescimento económico, pelo que pode ser usada, a nível local, para permitir a fixação de investimento no concelho e, desta forma, contribuir para o desenvolvimento económico e social concelhio.

Neste desiderato, a Câmara Municipal considera essencial prosseguir uma política de concessão de benefícios fiscais a quem pretenda desenvolver projetos que prossigam fins de reconhecido interesse municipal, numa perspetiva de realização de investimentos relevantes que permitam a alavancagem da economia local e a criação de emprego.

No sentido de garantir a sua transparência e, até, pela necessidade de divulgação junto dos potenciais interessados, entende o Município aprovar o presente regulamento, no qual se fixam as condições, critérios e pressupostos de que depende a classificação de projeto de interesse municipal (PIM) e a concomitante concessão de benefícios fiscais no âmbito das taxas e impostos municipais.

O projeto do presente Regulamento foi aprovado na reunião da Câmara Municipal de Lousada de 10 de novembro de 2014. Foi dado cumprimento ao estabelecido no artigo 118º do Código do procedimento Administrativo, não tendo surgido qualquer sugestão, aquando da apreciação pública para recolha de sugestões, durante 30 dias.

O presente Regulamento teve aprovação final na reunião desta Câmara Municipal de 10 de novembro de 2014 e na sessão da Assembleia Municipal do dia 27 de fevereiro de 2015.

## **Artigo 1.º**

### **Norma habilitante**

O presente regulamento é elaborado nos termos do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e no da competência prevista no n.º 2 do artigo 16.º da Lei de Finanças Locais e artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, conjugado com o disposto nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013, de 12 de Setembro.

## **Artigo 2.º**

### **Objeto**

O presente regulamento visa definir as condições de acesso, critérios e pressupostos do reconhecimento do estatuto de “Projeto de Interesse Municipal — PIM”, bem como os respetivos benefícios fiscais associados.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito de aplicação**

1. Os incentivos ao investimento em projetos de interesse municipal (PIM) consistem na atribuição de benefícios fiscais em impostos e taxas municipais e aplicam-se aos projetos de investimento que satisfaçam as condições de elegibilidade constantes do presente regulamento.
2. Os projetos de investimento referidos no número anterior abrangem todos os setores de atividade económica.

## **Artigo 4.º**

### **Benefícios fiscais associados**

Aos projetos de interesse municipal (PIM) pode ser reconhecida a:

- a) Isenção, total ou parcial, das taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais, devidas pela aprovação de operações urbanísticas de edificação e respetiva utilização, necessárias à atividade prevista no projeto de investimento;
- b) Isenção, total ou parcial, do pagamento do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), relativo a imóveis adquiridos pela entidade beneficiária para a atividade prevista no projeto de investimento;

- c) Isenção, total ou parcial, do pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), por um prazo não superior a cinco anos, relativo a imóveis propriedade da entidade beneficiária, utilizados na atividade prevista no projeto de investimento.

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de elegibilidade**

1. A entidade promotora deverá, obrigatoriamente, à data da apresentação da candidatura ao PIM, reunir as seguintes condições de acesso, sob pena de exclusão:

- a) Estar legalmente constituída e cumprir as condições legais necessárias ao exercício da sua atividade;
- b) Encontrar-se com a situação tributária regularizada perante a administração fiscal, Segurança Social e o Município de Lousada;
- c) Dispor de contabilidade organizada;
- d) Comprometer-se a manter afeto a respetiva atividade o investimento a realizar, bem como a manter a localização geográfica, durante um período mínimo de dez anos, a contar da data da realização integral do investimento;
- e) O projeto de investimento atingir um montante de investimento mínimo de €50.000,00;
- f) O projeto de investimento implicar, no mínimo, a criação de 10 novos postos de trabalho.

2. Não são considerados elegíveis projetos de investimento cuja realização se tenha iniciado em data anterior à aprovação da candidatura, nem são consideradas elegíveis despesas efetuadas com o referido projeto de investimento em data anterior à apresentação da candidatura.

### **Artigo 6.º**

#### **Da candidatura**

1. A candidatura será apresentada através de formulário próprio, preenchido para o efeito, acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos no artigo anterior.

2. O promotor deverá apresentar conjuntamente com o formulário de candidatura:

- a) Um plano de negócios e respetivos documentos contabilísticos de suporte que permitam analisar a estrutura do projeto de investimento e a respetiva sustentabilidade e autonomia económica e financeira;
- b) A identificação dos factos ou atos relativamente aos quais pretenda a concessão de benefícios fiscais referidos no artigo 4º.

3. A Câmara Municipal, através dos serviços municipais competentes, procede à avaliação e análise do projeto de investimento com vista à concessão dos benefícios fiscais constantes do artigo 4.º.

4. A Câmara Municipal pode, no decurso da fase da apreciação da candidatura, solicitar aos promotores a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais, os quais devem ser apresentados no prazo de dez dias, sob pena de o requerimento ser liminarmente arquivado.

5. A decisão final da candidatura deve indicar os benefícios fiscais a conceder, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo seguinte, respetivas percentagens e prazos de concessão.

### **Artigo 7.º**

#### **Critérios de determinação dos benefícios fiscais a conceder**

1. A instalação de iniciativas empresariais na Zona de Acolhimento Empresarial de Lustosa ou noutras zonas de acolhimento empresarial de responsabilidade municipal, no âmbito do processo de alienação de lotes promovido pela Câmara Municipal, beneficiam de isenção total de taxas, IMT e IMI, nos termos previstos no artigo 4.º, desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas no artigo 5.º.

2. Nos restantes casos, os benefícios fiscais a conceder aos projetos de interesse municipal — PIM são atribuídos de acordo com os seguintes fatores e respetiva ponderação:

#### **a) Número de postos de trabalho líquidos a criar (60%):**

- i. Igual ou superior a 100 postos de trabalho — (100%) — redução de 60%;
- ii. Igual ou superior a 80 postos de trabalho e inferior a 100 postos de trabalho — (80%) — redução de 48%;
- iii. Igual ou superior a 60 postos de trabalho e inferior a 80 postos de trabalho — (60%) — redução de 36%;
- iv. Igual ou superior a 40 postos de trabalho e inferior a 60 postos de trabalho — (40%) — redução de 24%;
- v. Igual ou superior a 20 postos de trabalho e inferior a 40 postos de trabalho — (20%) — redução de 12%;
- vi. Igual ou superior a 10 postos de trabalho e inferior a 20 postos de trabalho — (10%) — redução de 6%.

#### **b) Investimento a realizar (30%):**

- i. Igual ou superior a 1.000.000€ — (100%) — redução de 30%;

- ii. Igual ou superior a 750.000€ e inferior a 1.000.000€ — (75%) — redução de 22,5%;
- iii. Igual ou superior a 500.000 € e inferior a 750.000 € — (50%) — redução de 15%;
- iv. Igual ou superior a 250.000€ e inferior a 500.000 € — (25%) — redução de 7,5%;
- v. Igual ou superior a 50.000 € e inferior a 250.000 € — (15%) — redução de 4,5%.

**c) Localização da sede social e do domicílio fiscal no concelho de Lousada — (10%)**  
— redução de 10%.

3. Será atribuída uma majoração de 10% (até ao limite de 100%) ao benefício fiscal a conceder, desde que o projeto de investimento apresente impacto significativo em dois dos seguintes domínios:

- a) Projetos com forte componente de investigação e desenvolvimento (I&D) ou de cooperação com entidades ligadas à investigação científica e tecnológica;
- b) Induzam a criação de efeitos de arrastamento em atividades a montante e a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Desenvolvimento de projetos no âmbito da proteção do ambiente e das fontes de energia renováveis;
- d) Desenvolvimento de projetos na área do turismo com interesse para a qualificação da oferta turística do concelho;

4. O benefício fiscal é determinado de acordo com o somatório das classificações obtidas pela aplicação dos critérios previstos nos números anteriores.

### **Artigo 8.º**

#### **Decisão**

1. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, atribuir o estatuto de “Projeto de Interesse Municipal” e fixar quais os benefícios fiscais a ele associados nos termos do disposto no artigo 4.º do presente regulamento.

2. A deliberação da Assembleia Municipal deve incluir uma estimativa da despesa fiscal associada aos benefícios concedidos.

### **Artigo 9.º**

#### **Contrato**

1. A concessão dos benefícios fiscais está sujeita à celebração de contrato entre o promotor do projeto e o Município, no qual se fixarão os benefícios concedidos, as condições da concessão da isenção e o prazo da sua duração.
2. O contrato de concessão dos benefícios fiscais deverá ser outorgado no prazo de 180 dias, a contar da notificação da concessão do estatuto de “Projeto de Interesse Municipal” ao promotor do projeto.
3. Na data da celebração do contrato serão emitidas as certidões necessárias à instrução do pedido de concessão dos benefícios junto da Autoridade Tributária.

### **Artigo 10.º**

#### **Renegociação do contrato**

1. O contrato pode ser objeto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.
2. Os aditamentos ao contrato dos quais não resulte um aumento dos benefícios ou da intensidade do apoio são aprovados através de deliberação da Câmara Municipal.

### **Artigo 11.º**

#### **Resolução do contrato**

1. A resolução do contrato é declarada pela Câmara Municipal, após prévia audiência dos interessados, nos seguintes casos:
  - a) Não cumprimento dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à empresa promotora;
  - b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais e contributivas por parte da empresa promotora;
  - c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos projetos.

### **Artigo 12.º**

#### **Efeitos da resolução do contrato**

1. A resolução do contrato, nos termos do artigo anterior, implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data de aprovação do mesmo, e ainda a obrigação de, no prazo de 30

dias a contar da respetiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores dos tributos, pagar as importâncias correspondentes às receitas tributárias não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

2. O não pagamento no prazo referido no número anterior implica a sua cobrança coerciva através do processo de execução fiscal.

### **Artigo 13.º**

#### **Fiscalização e acompanhamento**

1. Cabe à Câmara Municipal o acompanhamento e a verificação do cumprimento pelos promotores dos contratos celebrados ao abrigo do disposto no presente regulamento, através de um gestor do projeto nomeado para o efeito.

2. O gestor do projeto será responsável pelo acompanhamento da tramitação procedimental do mesmo, assegurando também a articulação com outras entidades públicas envolvidas no procedimento.

3. O gestor do projeto será ainda responsável pela verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato, mediante a elaboração de um relatório semestral relativo à execução dos objetivos e metas contratualizadas entre as partes, a submeter à aprovação da Câmara Municipal.

4. A confirmação do número de postos de trabalho criados será efetuada através da entrega do mapa de pessoal remetido à Segurança Social.

5. O promotor do investimento deverá apresentar todos os documentos necessários ao acompanhamento da execução do contrato que para o efeito lhe sejam solicitados.

### **Artigo 14.º**

O presente Regulamento entra em vigor, decorridos 15 dias sobre a sua publicação, nos termos legais.